Parecer _____/2019 Anapu, 04 de janeiro de 2019.

Requerente: CPL
Assunto: Distrato do contrato 20190057.

I. SÍNTESE DOS FATOS

A Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Anapu encaminhou a esta Procuradoria Jurídica questionamento sobre a possibilidade de fazer o distrato do contrato n° 20190057.

O processo licitatório foi realizado e finalizado corretamente. Todavia, de comum acordo, as partes pretendem proceder ao distrato do mesmo.

Estes são os termos do relatório.

II. **FUNDAMENTAÇÃO**

Primordialmente cumpre esclarecer que trata-se do contrato n° 20190057, o qual é oriundo da Dispensa para locação de imóvel n° 005/2019-04.

A contratação, através de dispensa para locação de imóvel, foi realizada dentro dos ditames legais.

Imprescindível esclarecer que, no caso em comento, as partes pretendem, de forma amigável, proceder ao distrato do contrato n° 20190057.

Nesse sentido, a lei 8.666/93 assim estabelece:

> "Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
>
> I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
>
> **II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**
>
> III - judicial, nos termos da legislação;
>
> § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
>
> § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:
>
> I - devolução de garantia;
>
> II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
>
> III - pagamento do custo da desmobilização."

Dessa forma, uma vez que não foi iniciada a execução do objeto do contrato e as partes, de comum acordo, pretendem proceder ao distrato do mesmo, não há óbice legal para tal.

I. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pela possibilidade de proceder ao

distrato do contrato n° 20190057, uma vez que as partes concordam em fazê-lo amigavelmente, com base no art. 79, II da lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON:94596700168
Assinado de forma digital por JULIANA MONTANDON:94596700168
Dados: 2019.01.04 16:03:29 -03'00'

JULIANA MONTANDON
PROCURADORA DO MUNICIPIO
ANAPU-PA